

CORPOS FEMININOS: ANÁLISE SOBRE O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL EM TRANSPORTES PÚBLICOS À LUZ DA LEI 13.718/2018

FEMALE BODIES: ANALYSIS OF THE CRIME OF SEXUAL HARASSMENT IN
PUBLIC TRANSPORT IN THE LIGHT OF LAW 13.718/2018

Kathleen de Almeida Muruci

Graduanda do 10º período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana
São Carlos de Bom Jesus do Itabapoana/RJ, kathmuruci98@gmail.com

Braulio Brasil de Almeida

Professor do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos de
Bom Jesus do Itabapoana/RJ, profbraulioBrasil@gmail.com

Resumo

A importunação sexual é um crime que passou a ganhar maior visibilidade nos últimos tempos, não apenas por sua recorrência, mas principalmente pela ampliação das discussões acerca das mulheres enquanto minoria social, o que, por consequência, ganhou olhares para que estas viessem a ganhar maior tutela estatal, inclusive através de legislações específicas. A metodologia para elaboração do presente trabalho se deu através de pesquisa bibliográfica, extraindo dados quantitativos e descritivos acerca do tema em epígrafe. O presente instrumento é traz à baila a discussão e visualização do tema, apontando possíveis meios de se acirrar a prática do crime de Importunação Sexual, descrito na Lei nº 13.718/2018. Para que seja possível que a lei passe a não tão somente ser válida, mas sim eficaz, é necessário que haja um trabalho pormenorizado, envolvendo toda a sociedade, de modo que cada nicho que retrata parte do problema em questão seja ressignificado, partindo da educação, da valorização da mulher até à ruptura do sistema de hierarquização, na qual a mulher se encontra submersa na base, conduzindo-a à compressão por toda cultura de minimização do feminino.

Palavras-chave: Importunação Sexual; mulheres; direito.

Abstract

Sexual harassment is a crime that has gained greater visibility in recent times, not only due to its recurrence, but mainly due to the expansion of discussions about women as a social

minority, which, consequently, has led to a shift towards women gaining greater attention. state protection, including through specific legislation. The methodology for preparing this work was carried out through bibliographical research, extracting quantitative and descriptive data about the topic. The objective of this instrument is to bring up the discussion and visualization of the topic, pointing out possible ways to mitigate the practice of the crime of Sexual Importunity, described in Law No. 13,718/2018. In order for the law to become not only valid, but effective, there needs to be detailed work, involving the whole of society, so that each niche that portrays part of the problem in question is given new meaning, starting from education, from the valorization of women to the rupture of the hierarchical system, in which women find themselves submerged at the bottom, leading to compression by the entire culture of minimizing the feminine.

Keywords: Sexual harassment; women; right.

INTRODUÇÃO

A importunação sexual é um crime que afeta diretamente a segurança e o bem-estar das mulheres em espaços públicos, especialmente nos transportes coletivos. Esse tipo de violência, que compreende atos como o toque indesejado, o assédio verbal e outras formas de abuso sexual, tornou-se uma preocupação crescente em várias partes do mundo. No Brasil, essa problemática ganhou destaque com a promulgação da Lei 13.718/2018, que introduziu alterações no Código Penal Brasileiro, tornando a importunação sexual um crime específico e mais severamente punível.

Diante desse contexto, o presente artigo tem como objetivo analisar os corpos femininos como alvos do crime de importunação sexual em transportes públicos, levando em consideração as disposições estabelecidas pela Lei 13.718/2018. Pretende-se examinar tanto o impacto da legislação na repressão e prevenção desse tipo de crime, quanto a efetividade das medidas adotadas para proteger as mulheres em espaços de transporte coletivo.

A relevância social e jurídica do assunto é tamanha, bem como a necessidade de compreendermos os desafios e avanços enfrentados pelas mulheres que utilizam o transporte público. A violência de gênero, em suas diversas manifestações, configura uma grave violação dos direitos humanos e um obstáculo à plena participação das mulheres na sociedade. Portanto, a análise do crime de importunação sexual em transportes públicos pode contribuir para o desenvolvimento de políticas públicas e estratégias de prevenção mais eficazes.

Espera-se que os resultados desta pesquisa possam subsidiar a discussão sobre o tema, contribuindo para o aperfeiçoamento das medidas de prevenção, repressão e proteção às mulheres nesse contexto. Além disso, espera-se fornecer subsídios para a reflexão sobre a eficácia da legislação atual, bem como para a formulação de propostas que visem à promoção da igualdade de gênero e ao respeito à integridade das mulheres nos espaços públicos, em especial nos transportes coletivos.

DIFERENCIAÇÃO JURÍDICA ENTRE OS CRIMES DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL E ASSÉDIO SEXUAL.

A violência sexual contra mulheres em transportes públicos é uma questão de extrema relevância social e jurídica. A frequência e a gravidade desse tipo de crime têm gerado preocupação em todo o mundo, afetando negativamente a segurança e o bem-estar das mulheres, além de restringir sua liberdade de circulação e participação na esfera pública. (SANTOS, 2022)

A diferenciação jurídica entre os crimes de importunação sexual e assédio sexual é de extrema importância no contexto legal contemporâneo. Ambos os delitos envolvem condutas ofensivas de natureza sexual, porém, suas nuances e elementos distintivos os separam. Segundo o site oficial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), em pesquisa publicada em 2021, quaisquer dos dois crimes são considerados crimes contra a liberdade sexual. Entretanto, o crime de importunação sexual concerne em ser um crime mais grave, possuindo, assim, penas mais severas diante do Código Penal Brasileiro. Esta criminalidade é um crime comum, aplicável em diversos contextos e relações interpessoais. Ao contrário de crimes próprios, como o assédio, não exige uma relação específica entre agressor e vítima. Envolve comportamentos invasivos de natureza sexual, tanto em espaços públicos quanto privados, independentemente de relações prévias com o autor. Assim, tal crime consiste em praticar algum ato libidinoso com intuito de satisfação sexual diante de alguém, sem que este tenha lhe concedido permissão. Exemplos que clarificam são: tocar, apalpar, lambar, masturbar-se ou ejacular em público, despir outrem, dentre outros. (TJDFT, 2021)

O crime de assédio sexual, por sua vez, é classificado como um crime próprio, o que implica que somente certas pessoas podem desempenhar o papel de agressor nesse

delito. Em sua essência, o assédio exige uma relação específica entre o autor e a vítima, frequentemente ligada a contextos como trabalho, educação ou hierarquia. Essa característica peculiar confere ao crime uma natureza personalíssima, vinculada diretamente à posição do agressor em relação à vítima, tornando impossível sua consumação por parte de terceiros não envolvidos nessa relação específica. Desta maneira, requer especificamente que o criminoso utilize do seu cargo ocupacional superior em local de trabalho que seja o mesmo da vítima, tendo como objetivo de obter vantagem sexual ou constrangê-la. Como exemplo, chefes que ameaçam demissão caso o empregado não satisfaça seus desejos sexuais ou não aceitem convite para saírem juntos. (TJDFT, 2021)

A legislação estabelece, a partir de conceituações, a distinção entre as condutas de Importunação Sexual e Assédio Sexual. A lei de Importunação Sexual descreve a conduta da seguinte maneira:

Importunação sexual (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: (...)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. (BRASIL, 2018)

Nesta baliza, a Lei nº 10.224 descreve o Assédio sexual com a seguinte redação:

Assédio sexual (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. (...)

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (BRASIL, 2001)

Desta forma, o tipo penal da importunação sexual refere-se a um tipo comum que pode ser praticado por qualquer indivíduo, sendo este homem ou mulher, embora pessoas do sexo feminino estejam mais propensas a serem o sujeito passivo de tal penalidade analisando o contexto da sociedade brasileira e, até mesmo, mundial, uma vez que o patriarcado acaba por se tornar recorrente historicamente. (FAUSTINO; LAGE, 2021)

Entende-se então que há diferença entre os crimes de importunação sexual e assédio sexual, uma vez que no crime de assédio sexual deve-se levar em consideração a hierarquia que há entre as pessoas relacionadas no fato ocorrido: autor e vítima. Já a importunação sexual, não. Este crime está especificado em um novo dispositivo jurídico que tem como intuito de prevenir e punir práticas que possam ferir a dignidade sexual de qualquer pessoa e resguardar de certa forma os Direitos Humanos, sendo este um avanço na busca pelos direitos femininos. (FAUSTINO; LAGE, 2021)

Ambos os crimes são condenáveis pela legislação, e a distinção entre eles é fundamental para garantir a aplicação justa das penalidades. A importunação sexual, embora ofensiva, pode ter uma gravidade menor em comparação ao assédio sexual, que envolve uma violação mais profunda da dignidade e autonomia da vítima. Dessa forma, uma análise cuidadosa das circunstâncias e a consideração do contexto são essenciais para assegurar uma resposta jurídica adequada, promovendo a proteção dos direitos individuais e repudiando condutas inaceitáveis. (FAUSTINO; LAGE, 2021)

EXPLORANDO AS RAÍZES DA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL: UM OLHAR PROFUNDO SOBRE FATORES SOCIAIS, CULTURAIS E ESTRUTURAIS.

A importunação sexual constitui um fenômeno intrincado, enraizado em uma complexa interconexão de fatores sociais, culturais e estruturais. Para uma compreensão efetiva desse problema, é vital analisar os elementos que contribuem para sua ocorrência, abordando questões fundamentais como gênero, desigualdade social, normas culturais arraigadas e misoginia. Esses fatores entrelaçados proporcionam uma compreensão abrangente das origens da importunação sexual, destacando a necessidade urgente de abordagens multifacetadas para combatê-la. (ARAÚJO *et al.*, 2022)

Tal modalidade de importunação sexual frequentemente surge de dinâmicas de poder desequilibradas, por vezes associadas à perpetuação de estereótipos de gênero. Ao longo da história, a sociedade atribuiu papéis específicos a homens e mulheres, estabelecendo uma estrutura que tolera a objetificação e a submissão das mulheres. A análise crítica dessas normas de gênero é essencial para compreender como elas alimentam a importunação sexual, contribuindo para a normalização do assédio. (ARAÚJO *et al.*, 2022)

A desigualdade social fornece um terreno fértil para a proliferação da importunação sexual. A disparidade econômica e de poder frequentemente coloca mulheres em situações vulneráveis, aumentando sua propensão a serem alvos de assédio. A análise dessa dimensão revela não apenas a correlação entre a importunação sexual e a desigualdade, mas também destaca como as estruturas sociais contribuem para a perpetuação desse fenômeno. Normas sociais que minimizam a gravidade da importunação sexual ou culpam a vítima são parte integrante do problema. A análise cultural dessas normas revela como crenças arraigadas podem perpetuar a aceitação tácita do assédio. Transformar essas normas exige uma abordagem ativa que desafie percepções prejudiciais e promova uma cultura de respeito e igualdade. (ARAÚJO *et al.*, 2022)

A misoginia, caracterizada por atitudes hostis em relação às mulheres, também está intrinsecamente vinculada à importunação sexual. A cultura do estupro, que normaliza a violência sexual, é alimentada por atitudes misóginas profundamente enraizadas na sociedade. Além desses fatores, outras variáveis, como educação, acesso à justiça e conscientização, também desempenham papéis significativos na prevalência da importunação sexual. A falta de educação sobre consentimento, a ineficácia dos sistemas legais e a ausência de conscientização pública contribuem para a perpetuação desse fenômeno. A observação dos fatores sociais, culturais e estruturais que contribuem para a importunação sexual revela a complexidade do problema. A solução exige uma abordagem holística que não apenas criminalize o assédio, mas também desafie as normas culturais prejudiciais, promova a igualdade de gênero e aborde as raízes profundas da misoginia. Somente através de uma resposta abrangente e colaborativa, que envolva a sociedade como um todo, podemos esperar erradicar a importunação sexual e criar um ambiente mais seguro e equitativo para todas as mulheres. (SEIXAS, 2022)

No que diz respeito à denúncia e busca por justiça em casos de importunação sexual, deparamo-nos frequentemente com obstáculos multifacetados que exacerbam o sofrimento das vítimas. A divulgação de casos de importunação sexual muitas vezes é impedida pelo temor do estigma social associado a ser uma vítima. A sociedade, por vezes, culpabiliza a vítima, perpetuando mitos e preconceitos. O receio de ser julgada e rotulada pode conduzir à opção pelo silêncio por parte de muitas vítimas, constituindo-se em uma barreira significativa para a denúncia. (SEIXAS, 2022)

A desconfiança nas instituições de justiça representa um obstáculo evidente. Muitas vítimas questionam a capacidade do sistema legal em tratá-las com respeito e justiça. A falta de transparência e a morosidade nos processos judiciais contribuem para a descrença, desencorajando a busca por justiça. A ausência de apoio psicológico adequado também se configura como um obstáculo relevante. A importunação sexual pode deixar cicatrizes emocionais profundas, e a carência de recursos para apoio psicológico pode dissuadir as vítimas de procurarem ajuda. A estigmatização associada à saúde mental também contribui para essa barreira. (SEIXAS, 2022)

Pressões econômicas e profissionais representam outra barreira substancial. Muitas vítimas temem retaliações no ambiente de trabalho ou enfrentar dificuldades financeiras se decidirem denunciar. A ausência de medidas eficazes de proteção pode perpetuar um ciclo de silêncio. A cultura do silêncio e a normalização do assédio sexual são obstáculos sistêmicos. O temor de não ser levada a sério, aliado à ideia culturalmente enraizada de que o assédio faz parte da vida cotidiana, contribui para a hesitação das vítimas em denunciar. A ineficácia de medidas protetivas é um obstáculo crítico. Muitas vítimas deparam-se com sistemas legais que não oferecem garantias suficientes de proteção contrarretaliações. A falta de apoio governamental e de políticas específicas pode desencorajar a denúncia e a busca por justiça. (MADRUGA, et al., 2021)

Em resumo, a compreensão dessas barreiras é crucial para implementar estratégias eficazes que possam remover obstáculos e proporcionar um ambiente seguro e solidário para as vítimas de importunação sexual. A superação dessas complexidades demanda uma abordagem holística, que incorpore mudanças culturais, melhorias no sistema judicial e medidas concretas para proteger e apoiar aqueles que decidem buscar justiça. (MADRUGA, et al., 2021)

A APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.718/2018 NOS CRIMES DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL.

Em 25 de setembro do ano de 2018 foi publicada pelo Poder Executivo a Lei Nº 13.718/2018, modificando e inovando o Código Penal. Os crimes sexuais existentes dentro do mesmo não previam as condutas descritas por esta Lei até aquele momento. Vale mencionar um caso que gerou um grande impacto no Poder Público e na sociedade referente ao nacional Diego Ferreira Novais, homem de 27 anos, ejaculou na mulher, que

estava dentro do ônibus, na cidade de São Paulo, no ano de 2017. Após ser solto, em alguns dias, ele repetiu a conduta, entretanto, em uma nova vítima. (PEREIRA, 2020)

O caso mencionado repercutiu de maneira negativa na mídia, de forma que gerou grande revolta em posicionamentos de movimentos feministas e nas redes sociais. Tal polêmica se deu em seguida ao juiz José Eugênio do Amaral Souza Neto manifestar-se que não se tratava de crime de estupro, mas de uma contravenção penal nominada como “Importunação Ofensiva ao Pudor”, que constava no artigo 64 da Lei de Contravenções Penais. Tal atitude praticada pelo então juiz gerou uma indignação nacional, uma vez que o caso se tornou público mediante as mídias nacionais. (PEREIRA, 2020)

Embora o juiz apenas cumpra o seu papel de aplicação de lei, devendo garantir sua imparcialidade diante dos casos julgados pelo mesmo e em respeito às convicções morais *in dubio pro societate*, é dever dos legisladores de se depararem com uma solução cabível relacionada às confusões jurídicas a respeito do enquadramento de condutas que envolvessem cunhos sexuais praticadas em locais públicos. Desta forma, após a entrada em vigor da Lei Nº 13.718/18 ficou clara a força da opinião pública e repercussão social frente ao Poder Legislativo. (PEREIRA, 2020)

A Lei supramencionada introduziu um novo tipo penal, mencionado no artigo 215-A do Código Penal Brasileiro, cognominado de “Importunação Sexual”. A conduta típica deste crime manifesta-se pelo verbo “fazer”, contendo o mesmo significado de “realizar”. Este crime é concretizado pela prática de atos libidinosos sem o consentimento da vítima, com intuito de satisfazer a própria lascívia ou de terceiros. (CORRÊA, 2019). Alinhado a este pensamento, Júlio Fabbrini Mirabete descreve o ato libidinoso da seguinte forma:

“O ato libidinoso é um ato lascivo, voluptuoso, erótico, concupiscente, podendo caracterizar, inclusive, a conhecida conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso diverso dela, por exemplo, a ejaculação, praticada na presença da vítima e até mesmo nela, “mas não com ela”, e sem a sua anuência.” (MIRABETE, 2005 *apud*. CORRÊA, 2019)

A conceituação de ato libidinoso no âmbito jurídico é um tópico em aberto, pois a norma jurídica não delimita precisamente a sua definição. As normas legais emergem de valores, desempenhando, assim, uma função extrajudicial permeada por princípios morais, éticos e religiosos. À vista disso, o ato libidinoso é qualquer ato de cunho sexual que possa ocasionar no sujeito a satisfação de seus desejos sexuais sem que haja consentimento da vítima. (CORRÊA, 2019).

O crime de importunação sexual em mulheres em transportes públicos é uma forma grave de violência de gênero que afeta a segurança, a dignidade e o bem-estar das vítimas. A Lei 13.718/2018, que entrou em vigor no Brasil, trouxe importantes mudanças no ordenamento jurídico, buscando coibir e punir de forma mais efetiva essa conduta criminosa. Antes da promulgação da Lei 13.718/2018, as vítimas de importunação sexual muitas vezes se viam desamparadas pela legislação vigente, que não contemplava especificamente esse tipo de crime. A importunação sexual em transportes públicos engloba uma série de comportamentos indesejados e ofensivos, causando desconforto, medo e constrangimento nas vítimas. (GÓES, 2018)

A Lei 13.718/2018 veio preencher essa lacuna legal, criminalizando expressamente a importunação sexual. Além disso, a lei estabelece penas mais severas para esse crime, aumentando a proteção às vítimas e a responsabilização dos agressores. A partir da vigência da Lei 13.718/2018, as vítimas de importunação sexual em transportes públicos ganharam respaldo legal para denunciar e buscar justiça. A lei reforça a importância de se respeitar os limites e a integridade das mulheres, assegurando seu direito à segurança e ao livre trânsito nos espaços públicos. Além disso, a tipificação do crime de importunação sexual em transportes públicos contribui para o combate à cultura do assédio e para a conscientização da sociedade sobre a gravidade dessa violação. (GÓES, 2018)

No entanto, apesar dos avanços proporcionados pela Lei 13.718/2018, ainda existem desafios a serem enfrentados. A conscientização e a educação da população são fundamentais para combater a normalização do assédio em transportes públicos e para promover uma cultura de respeito e igualdade de gênero. Além disso, é essencial que haja efetividade na aplicação da lei, garantindo investigações adequadas, processos judiciais justos e medidas de proteção às vítimas. (CORRÊA, 2019).

Nesse contexto, é fundamental a atuação conjunta de instituições públicas, organizações da sociedade civil, operadores do direito e da segurança pública, bem como o engajamento da população como um todo, para que a Lei 13.718/2018 seja efetivamente aplicada e a importunação sexual em transportes públicos seja erradicada. (SILVA, 2019)

Em resumo, o crime de importunação sexual em mulheres em transportes públicos é uma grave violação dos direitos humanos e a Lei 13.718/2018 representa um importante avanço na proteção das vítimas e no combate a essa forma de violência de gênero. No entanto, é necessário continuar avançando na conscientização, na educação e na efetiva

aplicação da lei, visando criar um ambiente seguro e respeitoso para todas as mulheres nos espaços públicos. (SILVA, 2019)

MANEIRAS EFICAZES DE PREVENIR A IMPORTUNAÇÃO SEXUAL NO TRANSPORTE PÚBLICO

Para enfrentar a problemática da importunação sexual e assegurar um ambiente mais seguro para todos, é imperativo implementar medidas preventivas que priorizem o bem-estar das vítimas. A educação surge como um alicerce fundamental para a prevenção. Iniciativas de conscientização têm o poder de instruir os passageiros sobre as consequências da importunação sexual, fomentando uma cultura de respeito e tolerância. Ao promover programas educativos abrangentes, podemos cultivar uma sociedade mais informada e atenta aos impactos negativos desse comportamento. (DOS SANTOS; LOPES, 2022)

Tais iniciativas não apenas esclarecem sobre a natureza e gravidade da importunação sexual, mas também trabalham para desconstruir estereótipos prejudiciais de gênero, fomentando uma cultura de respeito mútuo. Além disso, a conscientização empodera as vítimas, capacitando-as a identificar e denunciar incidentes, rompendo com o ciclo do silêncio. A integração de educação sobre consentimento, limites e respeito em ambientes escolares e em campanhas públicas torna-se essencial para estabelecer uma base sólida na prevenção, contribuindo para uma sociedade mais compassiva e segura, especialmente no contexto do transporte público. (DOS SANTOS; LOPES, 2022)

A implementação do policiamento ostensivo se destaca como um componente crucial para aprimorar as medidas preventivas contra a importunação sexual no transporte público. A presença constante e visível das forças policiais em ônibus, trens e estações gera uma atmosfera dissuasora, desencorajando possíveis agressores e proporcionando aos passageiros uma sensação tangível de segurança. Além de desempenhar um papel preventivo, a efetividade da presença policial contribui para uma resposta ágil em casos de incidentes, assegurando que as vítimas recebam o apoio necessário e que os agressores sejam responsabilizados por suas ações. A estreita colaboração entre as autoridades policiais e os operadores de transporte público é crucial para a implementação bem-

sucedida de estratégias de policiamento ostensivo, estabelecendo, assim, um ambiente mais seguro para todos os usuários. (DOS SANTOS; LOPES, 2022)

Outra medida crucial para que tais ações sejam cessadas são as iniciativas de empoderamento, pois desempenham um papel essencial na prevenção da importunação sexual em meios de transporte público. Ao promover a autoconfiança e realçar a importância da expressão das vítimas, essas campanhas buscam não apenas transformar as atitudes sociais, mas também alterar a percepção das vítimas em relação aos incidentes de importunação. (DOS SANTOS; LOPES, 2022)

Com a divulgação de relatos de superação, as campanhas de empoderamento têm o objetivo de eliminar o estigma associado às vítimas, encorajando-as a relatar casos de assédio. Adicionalmente, ao fornecer recursos e informações sobre como buscar auxílio, essas campanhas capacitam as vítimas, promovendo uma comunidade de apoio e solidariedade. O empoderamento não apenas visa à prevenção, mas também à construção de uma cultura que responsabiliza os agressores e oferece suporte àqueles que enfrentam situações de importunação sexual, contribuindo para a criação de um ambiente mais seguro e inclusivo nos transportes públicos. (DOS SANTOS; LOPES, 2022)

A adoção de aplicativos de denúncia se revela como uma ferramenta na aprimoração da prevenção da importunação sexual no transporte público. Essas plataformas oferecem uma maneira acessível e eficaz para que os passageiros relatem incidentes de assédio de forma anônima, incentivando uma participação mais ativa da comunidade na denúncia de comportamentos inadequados. Além disso, a capacidade de fornecer retorno em tempo real possibilita uma resposta rápida por parte das autoridades competentes. A facilidade de uso desses aplicativos também ajuda a superar potenciais barreiras no processo de denúncia, promovendo uma cultura de responsabilidade e colaboração. A integração bem-sucedida dessas tecnologias estabelece um canal direto entre os usuários e as autoridades, fortalecendo os esforços para garantir um ambiente mais seguro e protegido nos meios de transporte público. (FERREIRA, 2020)

O treinamento destinado aos funcionários policiais e de segurança pública também é considerado importante. Ao proporcionar aos profissionais a capacidade de identificar e responder de maneira apropriada a situações de assédio, estabelece-se um ambiente mais seguro e acolhedor. Esses programas não apenas educam os funcionários sobre os diferentes tipos de comportamentos inadequados, mas também os dotam das ferramentas necessárias para intervir eficazmente. A sensibilização para questões de gênero e a

promoção de uma cultura organizacional que condena a importunação sexual são elementos centrais desses treinamentos. Investir na formação dos funcionários não apenas fortalece a capacidade de resposta imediata a incidentes, mas também contribui para a criação de um ambiente de transporte público mais seguro e respeitoso para todos os usuários. (FERREIRA, 2020)

Por fim, a implementação de câmeras de vigilância e a garantia de uma iluminação apropriada também são medidas para a diminuição da importunação sexual em ambientes de transporte público. As câmeras atuam como um elemento dissuasor, desencorajando possíveis agressores ao criar uma presença de vigilância visível. Além disso, desempenham um papel valioso na investigação de incidentes, fornecendo evidências cruciais para a identificação dos responsáveis. A iluminação adequada, por sua vez, é fundamental para promover a visibilidade e a segurança nos espaços públicos, diminuindo áreas propícias para comportamentos indesejados. A integração efetiva dessas medidas não apenas estabelece um ambiente mais seguro, mas também comunica de maneira inequívoca que a segurança e o bem-estar dos passageiros são prioridades intransigentes no contexto do transporte público. (FERREIRA, 2020)

CONCLUSÃO

Ante os elementos, circunstâncias e construções sociais declinadas acima, faz-se necessária uma abordagem pormenorizada social, a fim de que sejam trabalhados e modificados os diversos campos da comunidade capazes de produzir reflexos negativos que envolvam a temática, incluindo questões culturais enraizadas na sociedade como desigualdade social, gênero e hierarquia de submissão das mulheres, as quais perpetuam e contribuem para que o crime de importunação sexual seja praticado de modo recorrente.

Embora haja uma legislação específica para este crime, tão somente sua aplicabilidade não é suficiente para sanar a problemática. É necessário que sejam implementadas questões educativas como levar informações à população acerca deste assunto, para que haja uma conscientização acerca da temática e seja entendido como certas condutas alimentam práticas que normalizam este crime.

Em conclusão, também se faz necessário a prática de algumas condutas cotidianas que ajudam a sanar tal problemática e visam criar um ambiente seguro e respeitoso para

todas as mulheres nos espaços públicos. Algumas dessas condutas se referem a treinamento destinado aos funcionários policiais e de segurança pública, implementação de policiamento próximos a postos de locais de transportes públicos, a implementação de câmeras de vigilâncias e uma iluminação apropriada em postos e locais públicos, para que haja maior segurança e conseqüente minoração dos casos em que as mulheres venham a se tornar vítimas do crime em análise.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, E. D. A. E., ALMEIDA, S. S. D., & PEREIRA, B. D. O. (2023). **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: O FEMINICÍDIO E A IMPORTUNAÇÃO SEXUAL**. Revista Multidisciplinar Do Nordeste Mineiro, 6(1). Disponível em: <<https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/1071>>. [Acesso em: 15 de setembro de 2023]

BRASIL. Lei nº 10.224 de 15 de 2001. Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. [Acesso em: 28 de agosto de 2023]

BRASIL. Lei nº 13.718, de 2018. Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. [Acesso em: 28 de agosto de 2023]

CORRÊA, Ingrid Miranda. **Os reflexos jurídicos e sociais da importunação sexual prevista no Art. 215-A do Código Penal introduzida pela Lei 13.718/2018**. 2019. 19 f. Artigo (Graduação em Direito) – Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <[://repositorio.ucb.br:9443/jspui/bitstream/123456789/12970/1/IngridMirandaCorr%c3%aaTCCGraduac%c3%a3o2019.pdf](https://repositorio.ucb.br:9443/jspui/bitstream/123456789/12970/1/IngridMirandaCorr%c3%aaTCCGraduac%c3%a3o2019.pdf)>. [Acesso em: 15 de outubro de 2023]

DOS SANTOS, Camila Giovana Sobral; LOPES, Barbara Gonzales Dias. **Importunação sexual nos transportes públicos e as maneiras de coibir o aumento dos casos**. 2022. Disponível: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/28407>>. [Acesso em: 3 de novembro de 2023]

FAUSTINO, Deisiane Fernanda; LAGE, Higor Sidney A. B. **CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL: importunação sexual no Brasil**. Belo Horizonte, 2021. Disponível em: <<http://famigvirtual.com.br/famig-monografias/index.php/mono/catalog/view/1598/1600/6041-1>>. [Acesso em: 04 de setembro de 2023]

FERREIRA, Maria Gabriella. **A importunação sexual e a relevância das suas conseqüências jurídicas: o corpo da mulher considerado público**. 2020. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/649>>. [Acesso em: 11 de novembro de 2023]

GÓES, Eloísa Técia Monteiro de. **ANÁLISE SOBRE O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL EM FACE DA LEI 13.718/2018**. 2018 Paraíba. Disponível em:

<<http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/15113/1/ELOISA%20T%20c3%89CIA%20MONTEIRO%20DE%20G%20c3%93ES%20-%20TCC%20DIREITO%202018.pdf>>.
[Acesso em: 26 de outubro de 2023]

MADRUGA, Marina Nogueira; HELING, Jiulia Estela; DUARTE, Flávia Giribone Acosta. **A importunação sexual no transporte coletivo de Pelotas – RS**. 2021. v. 7 n. 01 (2021): Perspectivas Sociais em Interações Subjetivas. Disponível em:
<[file:///C:/Users/Pessoal/Downloads/21954-Texto%20do%20artigo-77703-1-10-20211129%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/Pessoal/Downloads/21954-Texto%20do%20artigo-77703-1-10-20211129%20(2).pdf)>. [Acesso em: 26 de setembro de 2023]

PEREIRA, Karina Borges. **Importunação sexual: a inovação dos crimes contra dignidade sexual á luz da lei 13.718/18**. 2020. Disponível em:
<http://45.4.96.19/bitstream/aee/18083/1/TCC_2020_%20Karina%20Borges.pdf>.

SANTOS, Camila Giovana Sobral dos. **IMPORTUNAÇÃO SEXUAL NOS TRANSPORTES PÚBLICOS E AS MANEIRAS DE COIBIR O AUMENTO DOS CASOS**. 2022. São Paulo. Disponível em:
<<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/28407/1/CAMILA%20GIOVANA%20SOBRAL%20-%20IMPORTUNA%20C3%87%20C3%83O%20SEXUAL%20NOS%20TRANSPORTES%20%20C3%9ABLICOS.pdf>>. [Acesso em: 2 de outubro de 2023]

SEIXAS, Simone Machado de. **A importunação sexual de gênero no transporte público coletivo do Terminal de Integração 2 (T2) da cidade de Manaus/AM (2018 – 2021)**. 2022. 162 f. Dissertação (Mestrado em Sociedade e Cultura na Amazônia) - Universidade Federal do Amazonas, Manaus (AM), 2022. Disponível em:
<https://tede.ufam.edu.br/bitstream/tede/9057/12/Disserta%20c3%a7%20c3%a3o_Simone%20Machado%20de%20Seixas_PPGSCA.pdf>. [Acesso em: 15 de setembro de 2023]

SILVA, Beatriz Ferreira Honorato da; OLIVEIRA, Teresa Cristina. **CORPOS FEMININOS EM TRÂNSITO: A IMPORTUNAÇÃO SEXUAL CONTRA MULHERES EM TRANSPORTES E VIAS PÚBLICAS NO BRASIL**. 2019. Disponível em:
<<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/1443/1/TCCBEATRIZSILVA.pdf>>. [Acesso em: 26 de outubro de 2023]

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, escrito por ACS. **Importunação Sexual x Assédio Sexual**. 2021. Disponível em:
<<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/importunacao-sexual-x-assedio-sexual>>. [Acesso em: 25 de agosto de 2023]

SOBRE OS AUTORES

Autor 1: Aluna graduanda do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos - BJI. E-mail: kathmuruci98@gmail.com.

Autor 2: Professor do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos - BJI. Mestre em Ciências das Religiões pela Faculdade Unida de Vitória (2017). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo - UFES (2005). Graduado em Teologia pela Faculdade Unida de Vitória (2017). Pós-Graduado em Direito Público com ênfase em

Direito Administrativo pela Universidade Potiguar-RN (2007). Pós-Graduado em Ciências Penais pela Universidade Anhanguera-UNIDERP-MS (2011). Pós-Graduado em Direito Constitucional com formação para o Magistério Superior pela Universidade Anhanguera-UNIDERP (2011). Servidor Efetivo do Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Professor da Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC. Atua diretamente na área jurídica. E-mail: profbrauliobrasil@gmail.com.